

A. I. Nº - 09297146/03
AUTUADO - JUSANILMA DE SOUZA ARAÚJO
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 04.05.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/10/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude de ter sido o estabelecimento identificado realizando operações de venda sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 9).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 16), alegando que: “o valor correspondente à abertura de caixa (fundo de caixa), mais uma ficha de venda no cartão pertencente a outra loja, trazida e deixada na gaveta do caixa pelo irmão da proprietária no período em que o mesmo permanecia no balcão auxiliando no atendimento. E pelo fato de o rapaz não fazer parte do quadro de funcionários da loja, e estar apenas dando um auxílio no atendimento, não soube explicar ao fiscal, mesmo porque ficou assustado e sobressaltado diante do rigor da ação fiscal, a procedência do valor encontrado na gaveta e que não pertencia à mesma. A saber, o saldo de fundo caixa para abertura do expediente do dia, de propriedade do caixa, mais uma ficha de venda no cartão que não pertencia ao caixa, e que o garoto tinha trazido no bolso quando se dirigia a esta loja vindo da outra, e que depositaria no lugar apropriado, na loja de origem, assim que retornasse à mesma, o que gerou todo o mal entendido”. Ao finalizar, o autuado solicita a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fls. 22 a 24), o autuante diz que “foi feita uma visita ao estabelecimento para a apuração da denúncia, sendo recebido por um rapaz que disse ser irmão da proprietária, quando solicitamos que efetuasse a contagem de dinheiro e cartão para a lavratura do Termo de Auditoria de Caixa. Após a contagem do dinheiro e mostrar a cópia da autorização do cartão de crédito foi efetuada a lavratura do Termo de Auditoria de Caixa. Logo após a lavratura do termo e emissão das notas fiscais foi apreendido na mão de uma das vendedoras um bloco com as vendas do dia.” Ao finalizar, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige multa em decorrência de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas a consumidores finais apurada por meio de auditoria de caixa.

Em razão da Denúncia nº 02357 (fl. 3), a fiscalização esteve no estabelecimento do autuado e realizou uma auditoria de caixa, para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais.

Conforme o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 9), ficou comprovado que, no dia 03/10/03, o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 36,00. Em consequência dessa irregularidade, o autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória e exigiu que fosse emitida a Nota Fiscal nº 1107, para regularizar as vendas que foram realizadas sem documentação fiscal.

Não acato a alegação defensiva de que a diferença de R\$ 36,00, apurada na auditoria de caixa, é referente a valores pertencentes a outro estabelecimento e que foram trazidos pelo irmão da senhora Jusanilma de Souza Araújo, pois tal alegação não está comprovada nos autos. Também não se pode alegar que o valor apurado correspondia ao saldo inicial do dia (fundo de caixa), uma vez que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado pela proprietária do estabelecimento, senhora Jusanilma de Souza Araújo, atesta que não havia saldo inicial de caixa.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, foi correto o procedimento da autuante e é devida a multa exigida no lançamento.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09297146/03, lavrado contra **JUSANILMA DE SOUZA ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR